



TOMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de São Luis – Estado de Maranhão

Ref. Execução de Título Extrajudicial nº 0801508-96.2017.8.10.0001

(Urgente – pedido de aplicação do entendimento do STF fixado na ADC 31)

CIDADANIA – ÓRGÃO NACIONAL, devidamente qualificado nos autos do processo acima identificado que lhe é movido por **GRÁFICA SP LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados, expor e requerer o quanto segue:

1. O presente feito é uma Execução de Título Extrajudicial decorrente de suposta prestação de serviços da empresa exequente em favor da campanha da executada Eliziane Pereira Gama nas Eleições de 2016 (no ID 4751060 há cópia dos cheques que seriam os títulos extrajudiciais que sustentam a execução, todos de titularidade da Campanha Eleitoral de Eliziane Pereira Gama - Eleições 2016).

2. Em sua petição apresentada no ID 90734235, a exequente alega que em audiência de tentativa de conciliação realizada em 17.10.2022, conforme Ata existente no ID 78547963, o Partido teria reconhecido a

existência do débito e feito a assunção da dívida, tendo dito apenas que naquele momento o partido não teria condições financeiras de arcar com o pagamento.

3. Contudo, o Partido informa que não reconheceu e tampouco assumiu o débito da campanha de Eliziane Gama (Eleições de 2016). Deveras, da Ata da Audiência (ID 78547963) consta expressamente que:

“Proposta a conciliação, esta não logrou êxito, não tendo as partes chegado a um consenso”.

4. Superada essa questão, **o Partido Político Executado**, nesse momento, **informa que houve a exarcação de decisão do Plenário do C. STF (ADC 31) que torna incontornável a necessidade de se extinguir o feito com relação à agremiação partidária.**

5. De se ter em mente que os serviços contratados e supostamente pagos pelos cheques apresentados nestes autos - caso tenham sido efetivamente prestados - foram todos realizados em favor da candidata contratante (Eliziane Gama), que é a única pessoa com aptidão para figurar no polo passivo da demanda.

6. Não existe, em virtude da natureza e dos contornos da relação jurídica de direito material, qualquer obrigação dirigida ao Partido Executado (que não consta do título executivo extrajudicial).

TOMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7. Sendo assim, a execução que tem como base os cheques encartados nos autos e os fatos narrados na inicial não pode ser dirigida contra o ora partido executado (por seu Diretório Nacional), ex vi do que decorre do art. 15-A e do art. 28, §§ 3º a 5º da L. 9.096/95, in verbis:

Art. 15-A da L. 9.096/95. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 28 da L. 9.096/95 (...)

(...)

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. [\(Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998\)](#)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresse com órgão de outra esfera partidária. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

8. Essas normas indicadas são todas de ordem pública e de natureza cogente e devem, portanto, ser observadas obrigatoriamente no julgamento de demandas como a presente.

9. E não há espaço sequer para se questionar constitucionalidade de todas elas.

10. Afinal de contas, em 22.09.2021, o Pretório Excelso julgou procedente ADC 31 para se reconhecer a constitucionalidade do art. 15-A da L. 9.096/95. Na parte final do voto do Exmo. Min. Relator Dias Toffoli, ficou esclarecido o seguinte:

“Por tudo quanto foi exposto até aqui, concluo que inexistente qualquer incompatibilidade entre a regra de responsabilidade do art. 15-A, caput, da Lei nº 9.096/95 e o texto constitucional em vigor.

Vale dizer, a regra em questão não ofende o caráter nacional dos partidos políticos, exigência essa constante do art. 17, inciso I, da CF/88, estando fundada, por decorrência lógica, no princípio da autonomia político-partidária (art. 17, § 1º). Trata-se, portanto, conforme se demonstrou, de opção razoável e proporcional do legislador ordinário, porquanto compatível com o regime de responsabilidade estabelecido desde 1988 (art. 28, § 3º, da Lei nº 9.096/95), motivo pelo qual lhe é devida deferência judicial em respeito ao princípio da separação de poderes.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar a plena validade constitucional do art. 15-A, caput, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

É como voto.”

11. O Cidadania – Órgão Nacional negou e nega, expressa e categoricamente, que tenha qualquer tipo de relação jurídica com a exequente; que figure como obrigado em qualquer título executivo extrajudicial e que tenha anuído com qualquer tipo de assunção de dívida de campanha da obrigação que é discutida no presente feito. **Não é, na forma**



TOMELIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da legislação invocada e do Acórdão STF na ADC 31, responsável solidariamente pela dívida aqui discutida.

12. Por isso, não há outra solução jurídica para o caso presente que não seja o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* do Cidadania – Órgão Nacional com base nos arts. 15-A e 28 da L.9.096/95 e no quanto decidido na ADC 31 pelo STF, vez que aquela decisão da Corte Suprema é dotada de efeito ‘*erga omnes*’ e eficácia vinculante (**art. 28, parágrafo único da L.868/99; art. 927, I do CPC.2015**) e pode ser alegada a qualquer instante, como indicam normas como o art. 525, § 12 do CPC/2015 (que pode ser invocado por analogia).

13. Ante o exposto, requer-se que após a oitiva da exequente, seja reconhecida, com base no art. 15-A e no art. 28 da L. 9.096/95 e no Acórdão STF na ADC 31, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Partido Político, extinguindo a execução com relação ao Cidadania – Órgão Nacional.

14. Acompanha essa petição (a) cópia do Acórdão na ADC 31 e (b) certidão de trânsito em julgado.

Termos em que, Pede Deferimento.

De São Paulo para São Luiz, aos 08 de Maio de 2023.

Hélio Freitas de Carvalho da Silveira
OAB/SP nº 154.003

Marcelo Santiago de Pádua Andrade
OAB/SP nº 182.596

Michel Bertoni Soares
OAB/SP nº 308.091